



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 1**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) AUXILIAR DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

REPRESENTAÇÃO Nº 1340-97.2014.6.21.0000

RECORRENTE: ANA AMÉLIA LEMOS

MARCO AURÉLIO FERREIRA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): DES. FEDERAL LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA

**A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE
DO SUL**, por seu agente firmatário, no uso das suas atribuições legais, vem, com fundamento no art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97, apresentar contrarrazões ao recurso das fls. 72-77.

Porto Alegre, 8 de setembro de 2014.

**Paulo Gilberto Cogo Leivas
Procurador Regional da República
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 2

PLENÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A)

REPRESENTAÇÃO Nº 1340-97.2014.6.21.0000

RECORRENTE: ANA AMÉLIA LEMOS

MARCO AURÉLIO FERREIRA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): DES. FEDERAL LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA

I – RELATÓRIO

A Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou representação em face da candidata a governador Ana Amélia (11), do cidadão Marco Aurélio Ferreira e do Partido Progressista. O cidadão Marco Aurélio Ferreira patrocinou seu perfil na rede social Facebook, divulgando propaganda eleitoral em benefício da candidata Ana Amélia Lemos. Ocorreu, assim, ofensa ao art. 57-C da Lei 9.504/97.

Julgada procedente a representação para confirmar a liminar concedida e aplicar a cada um dos representados multa individual no valor de R\$ 5.000,00, excluído o Partido Progressista.

Ana Amélia Lemos, e Marco Aurélio Ferreira interpuseram recurso (fls. 72-77), em que alegaram, em síntese, ilegitimidade passiva de Ana Amélia Lemos e conjunto probatório insuficiente.

2- FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Caracterização da propaganda eleitoral

Sustentam os recorrentes que o perfil de Marco Aurélio Ferreira não veicula propaganda eleitoral, não está inserido em propaganda oficial e não há prova de que houve pagamento para divulgação do perfil.

Inicialmente, deve-se considerar que é o **titular do perfil** quem detém o poder de patrocinar a sua conta, e que este patrocínio é um **serviço pago** prestado pelo Facebook. Não há dúvida que houve pagamento, pois a fotografia da fl. 8 dos autos mostra claramente a expressão “patrocinado” abaixo o nome do perfil. Não é necessário apresentar qualquer outra prova do pagamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 3

Quanto ao conteúdo eleitoral do perfil, novamente basta observar a fotografia da fl. 8, em que estão a candidata Ana Amélia Lemos, com adesivo de campanha de Aécio Neves (candidato a Presidente), ao lado do candidato Aécio Neves, que porta adesivo de campanha de Ana Amélia Lemos. Ao fundo, dezenas de bandeiras e cartazes com números de candidatos da coligação. O contexto da fotografia é nitidamente eleitoral, e sua divulgação claramente visa a expandir número de eleitores atingido pela propaganda.

Apenas pela fotografia divulgada junto com o link patrocinado para o perfil há está caracterizada a propaganda eleitoral. Não é sequer necessário que se verifique o conteúdo das mensagens divulgadas pelo perfil em questão.

Ressalta-se que para que fique caracterizada a propaganda eleitoral não se faz necessário o pedido expresso de votos nem a comprovação de eventual potencialidade de a conduta influenciar o resultado do pleito. Nesse sentido, o TSE tem se posicionado quanto a propaganda antecipada, quanto mais deve-se considerar desnecessário o expresso pedido de voto em pleno período de propaganda eleitoral. Colaciono a ementa:

Representação. Propaganda eleitoral irregular antecipada.

1. A conclusão do Tribunal de origem, de que o agravante veiculou propaganda eleitoral antecipada por meio de boletins informativos de notícias de obras realizadas pela prefeitura municipal, não pode ser modificada sem o reexame das provas dos autos, o que é inviável em sede de recurso de natureza extraordinária, conforme reiteradamente decidido por este Tribunal, com fundamento nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

2. Para que fique caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, não se faz necessário o pedido expresso de votos nem a comprovação de eventual potencialidade de a conduta influenciar o resultado do pleito.

3. A alegação de violação ao art. 36, IV, da Lei nº 9.504/97, aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao art. 220 da Constituição Federal não foi objeto de discussão no Tribunal de origem nem foram opostos embargos de declaração perante aquela Corte (Súmulas 282 e 356 do STF).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7308, Acórdão de 15/10/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 05/11/2013, Página 44)

O perfil patrocinado ganha conteúdo eleitoral também pela própria imagem do titular, Marco Aurélio Ferreira, que é apresentado em fotografia editada para que conste o logo de campanha de Ana Amélia Lemos. O titular do perfil explicita, assim, sua vinculação com a campanha de Ana Amélia Lemos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 4

Por fim, o perfil patrocinado é de “pessoa pública”, o que, no contexto do facebook, significa que as publicações desse perfil podem ser acessadas por qualquer pessoa, sem que haja necessidade de prévio vínculo com o titular, ou seja, não é preciso haver “amizade” com o titular do perfil, o que amplia extraordinariamente o alcance das mensagens veiculadas.

Está caracterizada, portanto, a propaganda eleitoral e sua veiculação pela internet mediante pagamento, a chamar a incidência o artigo 57-C da lei 9507-97.

2.2 Legitimidade passiva da candidata Ana Amélia Lemos

Os recorrentes suscitaram a ilegitimidade passiva de Ana Amélia Lemos porque a propaganda foi divulgada em sítio de terceiro e não haveria prova do prévio conhecimento da irregularidade.

Sem razão, contudo.

De acordo com o art. 40-B da Lei 9.504/97, a representação deve ser ajuizada contra o responsável pela divulgação da propaganda e, quando provado o prévio conhecimento, o beneficiário.

No caso dos autos, o perfil do cidadão Marco Aurélio Ferreira é *patrocinado*, de modo que suas publicações são divulgadas para outras pessoas, além dos seus seguidores, mediante pagamento. Esse perfil apresenta ostensivamente propaganda da candidata a governador Ana Amélia Lemos como se percebe da fotografia na fl. 8 dos autos.

A responsabilidade da candidata resta evidenciada pelas circunstâncias do caso concreto, ou seja, se pressupõe que as propagandas realizadas por seus auxiliares de campanha sejam de seu prévio conhecimento.

Com efeito, conforme Rodrigo Zilio, “a responsabilidade por propaganda irregular, na condição de beneficiário, ocorre quando: a) intimado da propaganda, não providencia sua retirada ou regularização no prazo legal (48 horas); b) as circunstâncias e peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de não ter conhecimento da propaganda”.¹

Há previsão legal expressa nesse sentido, art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97:

A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, **se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.**

¹ ZILIO, Rodrigo López. **Direito eleitoral**. 4ª ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2014. p, 324.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 5

Da mesma forma, o art. 74, §1º, da Resolução nº 23.404/2014 do TSE: “(...) as circunstâncias e peculiaridades do caso podem conduzir à conclusão de que houve o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral”.

O cidadão Marco Aurélio Ferreira, é coordenador de campanha da candidata Ana Amélia Lemos. Este fato é reconhecido no próprio recurso. Quanto a isso o único argumento apresentado é que haveria um grande número de coordenadores, correspondentes às regiões do estado do Rio Grande do Sul.

A complexidade da rede em que se estrutura a campanha eleitoral da candidata não faz com que não exista responsabilidade pelos seus auxiliares e sequer infirma a posição central que o cidadão Marco Aurélio Ferreira tem na coordenação da campanha eleitoral.

Como se trata do perfil de coordenador de campanha – Marco Aurélio Ferreira – que é patrocinado encontra-se patente a sua responsabilidade, assim como a da candidata Ana Amélia Lemos.

Revela-se, assim, a impossibilidade da candidata Ana Amélia Lemos não ter tido conhecimento da propaganda.

Nesse sentido, sobre as circunstâncias e peculiaridades do caso poderem conduzir à conclusão de que houve o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral, os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. VÁRIOS ADESIVOS AFIXADOS EM VEÍCULOS. PRÉVIO CONHECIMENTO DEMONSTRADO. REEXAME. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DESPROVIMENTO.

(...)

5. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, as circunstâncias e peculiaridades do caso podem conduzir à conclusão de que houve o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral. Precedentes.

(...)

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2661, Acórdão de 06/05/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 103, Data 04/06/2014, Página 49-50)

RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA FÁTICA. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las.

PROPAGANDA - PRÉVIO CONHECIMENTO - CARACTERIZAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. **A conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 6

(Agravamento Regimental em Agravamento de Instrumento nº 363194, Acórdão de 05/09/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 197, Data 14/10/2013, Página 30)

Um dos fundamentos da demonstração de prévio conhecimento pelo beneficiário, que tem previsão no art. 40-B da Lei 9.504/97, resulta da necessidade de ser evitada situação em que alguém queira prejudicar determinado candidato ao realizar propaganda irregular de sua candidatura. Contudo, como se trata do perfil do próprio correligionário que é patrocinado se presume o conhecimento dos candidatos da propaganda realizada em seu benefício, ficando evidenciado o seu prévio conhecimento pelas circunstâncias do caso, devendo ser considerados responsáveis pela propaganda irregular.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer seja desprovido o recurso interposto nas fls. 72-77.

Porto Alegre, 8 de setembro de 2014.

Paulo Gilberto Cogo Leivas
Procurador Regional da República
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar